



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA
LEI MUNICIPAL Nº 189 DE 28 DE DEZEMBRO DE 1995.

ESTABELECE O CÓDIGO TRIBUTÁRIO DO MUNICÍPIO, CONSOLIDA A LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

REINALDO ANTÔNIO NICOLA, PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas, torna público que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a presente:

L E I

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES
CAPÍTULO I
DO ELENCO TRIBUTÁRIO

Art. 1º- É estabelecido por esta Lei o Código Tributário do Município, consolidando a legislação tributária do Município, observados os princípios da Legislação Federal.

Art. 2º- Os tributos de competência do Município são os seguintes:

I - Imposto sobre:

- a) Propriedade Predial e Territorial Urbano;
- b) Serviços de Qualquer Natureza;
- c) Vendas à varejo de combustíveis líquidos e gasosos;
- d) Transmissão "Inter- Vivos" de bens imóveis.

II - Taxas de:

- a) Expediente;
- b) Serviços Urbanos;
- c) Serviços Diversos;
- d) Licença para:
 - 1 - localização e de fiscalização de estabelecimentos e de ambulante;
 - 2 - execução de obras;
 - 3 - fiscalização de serviços diversos;
 - 4 - contribuição de melhorias.

CAPÍTULO II
DO FATO GERADOR

Art. 3º - É fato gerador:

I - Do Imposto sobre:

- a - propriedade predial e territorial urbana, a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município;
- b - serviços de qualquer natureza, a prestação de serviços por empresa ou profissional autônomo, com ou sem estabelecimento fixo;
- c - venda a varejo de combustíveis líquidos ou gasosos;
- d - transmissão "inter-vivos" por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

II - Da taxa:

- a - a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;
- b - o exercido do poder de polícia.

III -Da contribuição de melhoria:

- a - A melhoria decorrente da execução de obras públicas.

TÍTULO II
DOS IMPOSTOS
CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
DA INCIDÊNCIA

Art. 4º - O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana, incide sobre a propriedade, a titularidade, o domínio útil ou a posse a qualquer título do imóvel, edificado ou não, situado na zona urbana do Município.

§ 1º - Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, aquela definida em Lei Municipal, observado o requisito de no mínimo a existência de melhoramentos indicados em pelo menos 2(dois) dos incisos seguintes:

I - meio fio ou calçamento com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água potável;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola fundamental ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado

§ 2º -A lei poderá considerar urbana as áreas urbanizáveis ou de expansão urbana, constantes de loteamentos aprovados pelos órgãos competentes, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, respeitado o disposto no parágrafo anterior.

§ 3º -O imposto sobre a propriedade predial e territorial urbana abrange, ainda, o imóvel que, embora localizado na zona rural, seja utilizado comprovadamente como sítio de recreio.

§ 4º - Para efeito deste imposto considera-se:

I - terreno - o imóvel não edificado, em que houver edificação em fase de construção ou cuja obra esteja paralisada, interditada, em ruínas ou em demolição, ou cuja edificação seja de natureza temporária ou provisória, ou possa ser removida sem destruição, alteração ou modificação.

II - prédio - o bem imóvel no qual exista edificação que possa ser utilizada para habitação ou para o exercício de qualquer atividade, seja qual for sua denominação, forma ou destino, desde que não compreendida no inciso I.

Art. 5º - A incidência do imposto independe do cumprimento de quaisquer outras exigências legais, regulamentares ou administrativas relativas ao imóvel, sem prejuízo das penalidades.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

SEÇÃO II
DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 6º - O imposto devido anualmente, de que trata este capítulo, será calculado sobre o valor venal do imóvel.

§ 1º - quando se tratar de prédio:

I - pelo valor da construção, obtido através da multiplicação da área construída pelo valor venal do metro quadrado de prédio, aplicados os fatores de correção, somado ao valor do terreno, ou de sua parte ideal obtidas nas condições fixadas no inciso seguinte:

II - tratando-se de terreno, pela multiplicação de sua área pelo valor venal do metro quadrado de terreno, considerando-se o zoneamento.

III - os fatores da correção de que trata o inciso I serão os aplicados multiplicando-se o valor venal pelos fatores de correção, assim estipulados:

1 - FATORES DE CORREÇÃO PARA O CÁLCULO DO IPTU PARA PRÉDIO:

I - CONFORME TIPO DE EDIFICAÇÃO:

a - alvenaria	1,0
b - mista	0,8
c - madeira	0,5

II - CONDIÇÕES DA EDIFICAÇÃO:

a - BOM	1,0
b - REGULAR	0,9
c - MAU	0,5

III - FINALIDADE DA EDIFICAÇÃO

a - residencial	1,0
b - comercial	1,5
c - industrial	1,3
d - mista	1,2
e - outras	1,0

Para tanto se consideram edificações OUTRAS, as que se referem a prestação de serviços, atividades culturais diversas e de serviço público, e consideram-se edificações MISTAS as que sejam: residencial/comercial; residencial; industrial; industrial/comercial.

2.0 - valor venal por metro quadrado de prédio será fixado por Decreto Executivo.

3.0 - valor venal por m² será fixado por Decreto Executivo.

Art. 7º - Os valores unitários por metro quadrado de que trata o artigo anterior, serão estipulados por uma comissão de valores venais de imóveis, nomeadas por portaria, com cinco membros, idôneos e conhecedoras dos valores venais locais, que indicaram o valor do metro quadrado dos terrenos, em função do zoneamento, bem como os valores de correção para prédio.

Parágrafo único - Sem prejuízo da edição da planta de valores, o Poder Executivo atualizará os valores unitários do metro quadrado de terreno de construção, mediante a adoção de índices oficiais de correção monetária e levando em conta os equipamentos urbanos e melhorias decorrentes de obras públicas, recebidas pela área onde se localiza o imóvel.

Art. 8º - Na determinação do valor venal do bem imóvel não serão considerados o valor dos bens móveis nele mantidos em caráter permanente ou temporário, para efeito de suas utilizações, exploração, aformoseamento ou comodidade.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 9º - No cálculo do imposto, a alíquota a ser aplicada sobre o valor venal do imóvel será de:

- I - 3% (três por cento) tratando-se de terreno;
- II - 0,5% (meio por cento) tratando-se de prédio;

Parágrafo Único - será mantido o zoneamento regulamentado por Leis Municipais.

SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO E LANÇAMENTO

Art. 10 - Os imóveis situados na zona urbana do Município serão cadastrados pela administração.

Art. 11 - A inscrição no Cadastro Imobiliário é obrigatório, devendo ser requerida separadamente para cada imóvel de que o contribuinte seja proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, mesmo que sejam beneficiados por imunidade ou isenção fiscal.

Art. 12 - A inscrição dos imóveis urbanos no Cadastro Imobiliário será promovida pelo proprietário ou seu representante legal, ou pelo respectivo possuidor a qualquer título.

Art. 13 - Para efeito de caracterização da unidade imobiliária, será considerada a situação de fato do bem imóvel abstraindo-se a descrição contida no respectivo título de propriedade.

§ 1º - A alteração praticada no imóvel ou loteamento deverá ser imediatamente comunicada pelo contribuinte ao setor de cadastramento imobiliário.

§ 2º - O prédio terá tantas inscrições quantas forem as unidades distintas que o integram, observando o tipo de utilização.

Art. 14 - Estão sujeitas à averbação no cadastro imobiliário:

- I - a alteração resultante da construção, aumento, reforma, reconstrução ou demolição;
- II - o desdobro ou englobamento de áreas;
- III - transferências de propriedade ou domínio;

§ 1º - Quando de edificação nova, reconstruída ou reformada, após expedição de Carta de Habitação ou ofício pela repartição fazendária, no caso de edificação em condição de uso.

§ 2º - Demais casos, através de requerimento do contribuinte solicitando as devidas alterações.

Art. 15 - A retificação da inscrição ou sua alteração, por iniciativa do próprio contribuinte, quando visa a reduzir ou excluir o tributo já lançado só é admissível mediante comprovação do erro em que se fundamenta.

Art. 16 - O imposto sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana será lançado anualmente, tendo por base a situação física do imóvel ao encerrar-se o exercício anterior.

Parágrafo único - A alteração do lançamento decorrente de modificação ocorrida durante o exercício será efetuada a partir do mês seguinte ao da expedição da "Carta de Habite-



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

se" ou do deferimento do requerimento de que trata o § 2º do art. 14, ou da constatação da ocorrência nos casos de construção interditada, condenada ou em ruínas.

Art. 17 - O contribuinte será notificado do lançamento do imposto por uma das seguintes modalidades:

I - pela entrega do aviso ou notificação no seu domicílio tributário, à sua pessoa, a de seus familiares, representantes ou preposto;

II - em forma de aviso publicados no órgão oficial do Município dos imóveis lançados, constando os respectivos prazos de pagamento;

III - por via postal;

IV - por edital.

SEÇÃO IV

DA ARRECADAÇÃO

Art. 18 - O lançamento e arrecadação dos impostos serão efetuados na época pela forma estabelecida em regulamento.

Parágrafo único - A arrecadação será feita de acordo com o número de parcelas e prazos que o regulamento estabelecer.

Art. 19 - O contribuinte que optar pelo pagamento do Imposto em quota única, poderá gozar de desconto estabelecido em regulamento.

CAPÍTULO II **Do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza** **SEÇÃO II** **Da Incidência**

- *Redação dada pela Lei Municipal nº 526 de 30-12-03.*

Art. 20 - O imposto sobre serviço de qualquer natureza é devido pela prestação de serviços constante na lista anexa, ainda que estes não se constituam como atividade preponderante do prestador.

Parágrafo único – Revogado.

§ 1º- O imposto incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

§ 2º - Ressalvadas as exceções expressas na lista anexa, os serviços nela mencionados não ficam sujeitos ao Imposto Sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias.

§ 3º - O imposto de que trata esta Lei Complementar incide ainda sobre os serviços prestados mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente mediante autorização, permissão ou concessão, com o pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º - A incidência do imposto não depende da denominação dada ao serviço prestado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 20 -A - O imposto não incide sobre:

I - as exportações de serviços para o exterior do País;

II - a prestação de serviços em relação de emprego, dos trabalhadores avulsos, dos diretores e membros de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedades e fundações, bem como dos sócios-gerentes e dos gerentes-delegados;

III - o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, juros e acréscimos moratórios relativos a operações de crédito realizadas por instituições financeiras.

Parágrafo único: Não se enquadram no disposto no inciso I os serviços desenvolvidos no Brasil, cujo resultado aqui se verifique, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

Art. 20 – B - O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta do estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXII, quando o imposto será devido no local:

I - do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do art. 1º desta lei.

II - da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.05 da lista anexa;

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.2 e 7.19 da lista anexa.

IV - da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da lista anexa.

V - das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da lista anexa.

VI - da execução da varrição, coleta, remoção, tratamento, reciclagem, separação e destinação final do lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da lista anexa.

VII - da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da lista anexa.

VIII - da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da lista anexa;

IX - do controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da lista anexa;

X - (VETADO)

XI - (VETADO)

XII - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da lista anexa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

XIII - da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.17 da lista anexa;

XIV - da limpeza e drenagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.18 da lista anexa;

XV - onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da lista anexa.

XVI - dos bens ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa.

XVII - do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da lista anexa.

XVIII - da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12, 13 da lista anexa.

XIX - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo subitem 16.01 da lista anexa.

XX - do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da lista anexa.

XXI - da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.10 da lista anexa.

XXII - do porto, aeroporto, ferroponto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo subitem 20 da lista anexa.

§ 1º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista anexa, considera-se como o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza, objetos de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso compartilhado ou não.

§ 2º - No caso dos serviços a que se refere o subitem 22.01 da lista anexa, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o imposto em cada Município em cujo território haja extensão de rodovia explorada.

§ 3º - Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto no local do estabelecimento prestador nos serviços executados em águas marítimas, excetuados os serviços descritos no subitem 20.01.

Art. 20 - C - Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte desenvolva a atividade de prestar serviços, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, sendo irrelevante para caracterizá-lo as denominações de sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato ou quaisquer outras que venham a ser utilizadas.

Art. 20 - D - Contribuinte é o prestador do serviço.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 20 – E - Os Municípios e o distrito federal, mediante lei, poderão atribuir de modo expresso a responsabilidade pelo crédito tributário a terceira pessoa, vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, excluindo a responsabilidade do contribuinte ou atribuindo-a a este em caráter supletivo do cumprimento total ou parcial da referida obrigação, inclusive no que se refere à multa e aos acréscimos legais.

§ 1º - Os responsáveis a que se refere este artigo estão obrigados ao recolhimento integral do imposto devido, multa e acréscimos legais, independentemente de ter sido efetuada sua retenção na fonte.

§ 2º - Sem prejuízo do disposto no caput e no § 1º deste artigo, são responsáveis:

I - o tomador ou intermediário de serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado no exterior do País.

II - a pessoa jurídica, ainda que imune ou isenta, tomadora ou intermediária dos serviços descritos nos subitens 3.05, 7.02, 7.04, 7.05, 7.09, 7.10, 7.12, 7.14, 7.15, 7.16, 7.17, 7.19, 11.02, 17.05, e 17.10 da lista anexa.

Art. 20 - F - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.

§ 1º - Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 da lista anexa forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabo de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada Município.

§ 2º - Não se incluem na base de cálculo do imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza:

I - o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços previstos nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços anexa a esta Lei Complementar.

Art. 20 - G - A alíquota máxima do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza é de 5% (cinco por cento)

Art. 21 - (Revogado)

Art. 22 - (Revogado)

Art. 23 - (Revogado)

§ 1º - (Revogado)

§ 2º - (Revogado)

§ 3º - (Revogado)

§ 4º - (Revogado)

Art. 24 - (Revogado)

Art. 25 - O contribuinte sujeito à alíquota variável escriturará, em livro de registro especial, dentro do prazo de 15 (quinze) dias no máximo, o valor diário dos serviços prestados, bem como emitirá para cada usuário, uma nota simplificada, de acordo com os modelos aprovados pela Fazenda Municipal.

Parágrafo único - Quando a natureza da operação ou as condições em que se realizar, tornarem impraticáveis ou desnecessária a emissão de nota de serviço, a juízo da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Fazenda Municipal, poderá ser dispensado o contribuinte das exigências deste Artigo calculando seu imposto com base na receita estimada ou apurada na forma que for estabelecida em regulamento.

Art. 26 - Sem prejuízo da aplicação das penalidades cabíveis, a receita bruta poderá ser arbitrada pelo fisco municipal, levando em consideração aos preços adotados em atividades semelhantes, nos casos em que:

- I - o contribuinte não exibir à fiscalização os elementos necessários a comprovação de sua receita, inclusive nos casos de perda ou extravio dos livros ou documentos fiscais ou contábeis;
- II - houver fundadas suspeitas de que os documentos fiscais ou contábeis não-reflitam a receita brota realizada ou o preço real dos serviços,
- III - o contribuinte não estiver inscrito no Cadastro do ISSQN.

Art. 27 - Quando a natureza do serviço prestado tiver enquadramento em mais de uma alíquota, o imposto será calculado pela de maior valor, salvo quando o contribuinte discriminar a sua receita, de forma a possibilitar o cálculo pelas alíquotas em que se enquadrar.

Art. 28 - Atividade não prevista na tabela será tributada de conformidade com a atividade que apresentar maior semelhança de características.

**SEÇÃO III
DA INSCRIÇÃO**

Art. 29 - Estão sujeitas à inscrição obrigatória no cadastro do ISS as pessoas físicas ou jurídicas enquadradas no Parágrafo Único do Art. 20 ainda que imunes ou isentas do pagamento do imposto.

Parágrafo único- A inscrição será feita pelo contribuinte ou seu representante legal antes do início da atividade.

Art. 30 - Far-se-á a inscrição de ofício quando não forem cumpridas no artigo anterior.

Art. 31 - Para efeito de inscrição, constituem atividade distintas as que:

- I - exercidas no mesmo local, ainda que sujeitas à mesma alíquota, quando correspondem a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- II - embora exercidas pelo mesmo contribuinte estejam localizadas em prédios distintos ou locais diversos;
- III - estiverem sujeitas a alíquotas fixas e variáveis.

Parágrafo único - Não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos, com comunicação interna, nem em vários pavimentos de um mesmo imóvel.

Art. 32 - Sempre que se alterar o nome, firma, razão ou denominação social, a localização ou, ainda, a natureza da atividade e quando esta acarretar enquadramento em alíquotas distintas, deverá ser feita a devida comunicação à Fazenda Municipal, dentro do prazo de 30 (trinta) dias.

Parágrafo único - O não cumprimento no disposto neste artigo determinará a alteração de ofício.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 33 - A cessão da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias, através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência da comunicação, observando o disposto no artigo 39.

§ 2º - O não cumprimento da disposição deste artigo, importará em baixa de ofício.

§ 3º - A baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive, os que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pelo agente da Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 34 - O imposto é lançado com base nos elementos do cadastro Fiscal e, quando for o caso, nas declarações apresentadas pelo contribuinte, através de guia de recolhimento mensal.

Art. 35 - No caso de início de atividade sujeita à alíquota fixa, o lançamento corresponderá a tantos duodécimos do valor fixado na tabela, quantos forem os meses do exercido, a partir, inclusive, daquele em que teve início.

Art. 36 - No caso de atividade iniciada antes de ser promovida a inscrição, o lançamento retroagirá ao mês do início.

Parágrafo único - A falta de apresentação da guia de recolhimento mensal, no caso previsto no Artigo 34 determinará o lançamento de ofício.

Art. 37 - A receita bruta, declarada pelo contribuinte na guia de recolhimento será posteriormente revista e complementada, promovendo-se o lançamento aditivo, quando for o caso.

Art. 38 - No caso de atividade tributável com base no preço do serviço, tendo-se em vista as suas peculiaridades, poderão ser adotadas pelo fisco outras formas de lançamento, inclusive com a antecipação do pagamento do imposto por estimativa ou operação.

Art. 39 - Determinada a baixa da atividade, o lançamento abrangerá o trimestre ou o mês em que ocorrer a cassação, respectivamente, para as atividades sujeitas à alíquota fixa e com base no preço do serviço.

Art. 40 - A guia de recolhimento, referida no Artigo 34 será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao modelo aprovado pela Fazenda Municipal.

Art. 41 - O recolhimento será escriturado pelo contribuinte, em livro de registro especial a que se refere o Artigo 25, dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias.

SEÇÃO V
Da Arrecadação

Art. 42 - O imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza será arrecadado:

- *Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 526 de 30-12-03*



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

I – No caso de atividade sujeita à alíquota fixa, em uma parcela até 31 de janeiro.

II - No caso de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, através da competente guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência.

CAPITULO III
Do Imposto sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e gasosos
SEÇÃO I
Da incidência

Art. 43 - O imposto sobre vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, tem como fato gerador a venda a varejo desses produtos ao consumidor, por qualquer pessoa física ou jurídica.

Art. 44 - O contribuinte do imposto é a pessoa física ou jurídica que, no território do Município, realizar operações de venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto o óleo diesel e gás de cozinha, com ou sem estabelecimento fixo.

Parágrafo único - São também contribuintes as sociedades civis de fins não econômicas e as cooperativas que realizarem operações de venda a varejo.

SEÇÃO II
Da base de cálculos e alíquota

Art. 45 - A base de cálculo do imposto é o preço da venda a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, incluídas as despesas adicionais de qualquer natureza, inclusive as transferidas ao consumidor pelo varejista.

Parágrafo único - O montante ou o valor global das operações de vendas a varejo realizadas, qualquer que seja o período de tempo considerado, constitui a receita bruta, para efeitos de cálculos do imposto.

Art. 46 - A alíquota do imposto incidente sobre base de cálculo é de 1,5% (um e meio por cento).

SEÇÃO III
Da Inscrição

Art. 47 - A inscrição do contribuinte e do responsável tributário, no Cadastro Fiscal do Município, é obrigatório antes do início da atividade.

§ 1º - Os contribuintes e responsáveis que descumprirem o disposto neste artigo, após a notificação, terão o imposto lançado com efeito retroativo à data do início da atividade, acrescido de multa de 10% (dez por cento) e correção monetária.

§ 2º - São responsáveis solidários pelo pagamento do imposto os distribuidores e fornecedores.

Art. 48 - Embora exercida a venda pelo mesmo contribuinte são consideradas inscrições distintas quando localizadas em prédios ou locais diversos.

Parágrafo único - não são considerados locais diversos dois ou mais imóveis contíguos ou com comunicação interna.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 49 - Na alteração de razão ou denominação social e de localização o contribuinte fica obrigado a comunicar à Fazenda Municipal a alteração ou, se for o caso, promover nova inscrição no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 50 - Cessada a atividade, o fato será comunicado à Fazenda Municipal, no prazo de 30 (trinta) dias através de requerimento.

§ 1º - Dar-se-á baixa da inscrição após verificada a procedência, importando em baixa de ofício na hipótese do não cumprimento do disposto neste Artigo.

§ 2º - A Baixa da inscrição não importará na dispensa do pagamento dos tributos devidos, inclusive dos que venham a ser apurados através de revisão dos elementos fiscais e contábeis, pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO IV
Do Lançamento

Art. 51 - O imposto será lançado com base nos elementos do Cadastro Fiscal, através de guia de recolhimento, a vista das declarações do contribuinte.

§ 1º - A receita bruta, declarada pelo contribuinte, na guia de recolhimento. será revista e complementada posteriormente, promovendo-se lançamento aditivo, quando for o caso.

§ 2º - A guia de recolhimento será preenchida pelo contribuinte, e obedecerá ao medeio aprovado pela Fazenda Municipal.

SEÇÃO V
Da Arrecadação

Art. 52 - O imposto sobre a venda de combustíveis líquidos e gasosos será arrecadado através de guia de recolhimento, até o dia 15 (quinze) do mês seguinte ao mês de competência.

CAPITULO IV
Do Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis
SEÇÃO I
Da incidência

Art. 53 - O imposto sobre a transmissão "inter-vivos", por ato oneroso de bens imóveis e de direitos reais a eles relativos, tem como fato gerador:

I - a transmissão, a qualquer titulo, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou acessão física, como definidos na Lei Civil;

II - a transmissão, a qualquer titulo, de direitos reais sobre o móvel, exceto os de garantia;

III - a cessão de direitos relativos às transmissões referidas nos itens anteriores.

Art. 54 - Considera-se ocorrido o fato gerador:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

I - na adjudicação e na arrematação na data da assinatura do respectivo auto:

II - na adjudicação sujeita à licitação e na adjudicação compulsória, na data em que transitar em julgado a sentença adjudicatória;

III - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao que exceder à meação na data em que transitar em julgado a sentença que homologar ou decidir a partilha:

IV - no usufruto de imóvel, decretado pelo Juiz da Execução, na data em que transitar em julgado a sentença que o constituir;

V - na extinção de usufruto, na data em que ocorrer o fato ou ato jurídico determinante da consolidação da propriedade na pessoa do nu proprietário

VI - na remissão, na data do depósito em juízo;

VII - na data da formalização do ato ou negócio jurídico:

a) na compra e venda pura ou condicional;

b) na doação em pagamento;

c) no mandato em causa própria e seus substabelecimento;

d) na cessão de contrato de promessa de compra e venda;

i) na transmissão do domínio útil;

g) na instituição de usufruto convencional;

h) nas demais transmissões de bens imóveis ou de direitos reais sobre os mesmos, não previstas nas alíneas anteriores, incluídas a cessão de direitos à aquisição.

Parágrafo único - Na dissolução da sociedade conjugal, o excesso de meação, para fins de imposto, é o valor de bens imóveis, incluindo no quinhão de um dos cônjuges, que ultrapassa 50% do total da partilhável.

Art. 55 - Consideram-se bens imóveis para os fins do imposto:

I - o solo com sua superfície, os seus acessórios e adjacências naturais, compreendendo as árvores e os frutos pendentes, o espaço aéreo e o subsolo;

II - tudo o que o homem incorporar permanentemente ao solo, como as construções e a semente lançada à terra, de modo que não se possa retirar sem destruição, modificação, fratura ou dano.

SEÇÃO II
Do Contribuinte

Art. 56 - Contribuinte do imposto é:

I - nas cessões de direito, o cedente;

II - na permuta, cada um dos permutantes em relação ao imóvel ou ao direito adquirido;

III - nas demais transmissões, o adquirente do imóvel ou do direito transmitido.

SEÇÃO III
Da Base de Cálculo e alíquota

Art. 57 - A base de cálculo do imposto é o valor venal do imóvel objeto da transmissão ou da cessão de direitos reais a ele relativos, no momento da avaliação fiscal.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§ 1º - Na avaliação fiscal dos bens imóveis ou dos direitos reais a eles relativos, poderão ser considerados, dentre outros elementos, os valores correntes das transações de bens da mesma natureza no mercado imobiliário, valores de cadastro, declaração do contribuinte na guia do imposto, características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, custo unitário de construção, infra-estrutura urbana e valores das arcas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes.

§ 2º - A avaliação prevalecerá pelo prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido realizada, findo os quais, sem o pagamento do imposto, deverá ser feita nova avaliação.

Art. 58 - São também bases de cálculos dos impostos:

- I - o valor venal do imóvel aforado na transmissão do domínio útil;
- II - o valor venal do imóvel objeto de instituição de usufruto;
- III - a avaliação fiscal ou o preço pago, se este for maior, na arrematação e na adjudicação de imóvel.

Art. 59 - Não se inclui na avaliação fiscal do imóvel o valor da construção nele executada pelo adquirente e comprada mediante exibição dos seguintes documentos:

- I - Projeto aprovado e licenciado para a construção;
- II - notas fiscais do material adquirido para construção;
- III - por quaisquer outros meios de provas idôneas, a critério do fisco;
- IV - nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habilitação;
 - a - sobre o valor efetivamente financiado: 0,5% (meio por cento);
 - b - sobre o valor restante; 2,0% (dois por cento).
- V - nas transmissões; 2,0% (dois por cento).

§ 1º - A adjudicação do imóvel pelo credor hipotecário ou a sua arrematação por terceiros estão sujeitas a alíquota de 2,0% (dois por cento) mesmo que o bem tenha sido adquirido, antes da adjudicação, com financiamento do Sistema Financeiro de Habitação.

§ 2º - Não se considera como parte financiada, para fins de aplicação da alíquota de 0,5% (meio por cento) o valor do Fundo de Garantia por tempo de Serviço liberado para aquisição do imóvel.

SEÇÃO IV
Do pagamento do Imposto

Art. 61 - No pagamento do imposto será admitido parcelamento, devendo o mesmo se efetuar nos prazos previstos no art. 70 ou em Banco credenciado pelo Município ou na Tesouraria da Secretaria Municipal da Fazenda mediante apresentação da guia do imposto, observando o prazo de validade da avaliação fiscal, fixado no § 2º do Artigo 57.

Art. 62 - A Secretaria Municipal da Fazenda instituirá os modelos da guia a que se refere o artigo anterior e expedirá as instruções relativas à sua impressão pelos estabelecimentos gráficos, ou seu preenchimento pelos contribuintes e destinação das suas vias.

Art. 63 - A guia processada em estabelecimento bancário será quitada mediante aposição de carimbo da agência e ou autenticação mecânica que informe a data, a importância paga, o número da operação e o da caixa recebedora.

SEÇÃO V
Da não Incidência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 64 - O imposto não incide:

- I - na transmissão do domínio direto ou da nua-propriedade;
- II - na desincorporação dos bens ou dos direitos anteriormente transmitidos ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando reverterem aos primitivos, alienantes;
- III - na transmissão ao alienante anterior em razão do desfazimento da alienação condicional ou compacto comissário, pelo não cumprimento da condição ou pela falta de pagamento do preço;
- IV - na retrovenda e na volta dos bens ao domínio do alienante em razão da compra e venda com pacto de melhor comprador;
- V - no usucapião;
- VI - na extinção de condomínio, sobre o valor que não exceder ao da quarta parte de cada condômino;
- VII - na transmissão de direitos possessórios;
- VIII - na promessa de compra e venda;
- IX - na incorporação de bens ou de direitos a eles relativos, ao patrimônio da pessoa jurídica. para integralização de cota de capital;

X - na transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, decorrentes de fusão, incorporação ou extinção de pessoa jurídica;

§ 1º - O disposto no inciso II. deste artigo, somente tem aplicação se os primitivos alienados receberem os mesmos bens ou direitos em pagamentos de sua participação total ou parcial, no capital social da pessoa Jurídica.

§ 2º - As disposições dos incisos IX e X deste Artigo não se aplicam quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade preponderante a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - Considera-se caracterizada a atividade preponderante referida no parágrafo anterior quando mais de 50% (cinquenta por cento) da receita operacional da pessoa Jurídica adquirida nos 2 (dois) anos seguintes à aquisição decorrer de vendas, administração ou sucessão de direitos à aquisição de imóveis.

§ 4º - Verificada a procedência a que se referem os parágrafos anteriores, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição e sobre o valor atualizado do imóvel ou dos direitos sobre eles.

SEÇÃO VI
Da Restituição

Art. 65- O valor pago a título de imposto somente poderá ser restituído:

- I - quando não se formalizar o ato ou negócio que tenha dado causa ao pagamento;
- II - quando for declarada, por decisão judicial passada em Julgado, a nulidade do ato ou negócio Jurídico que tenha dado causa ao pagamento;
- III - quando for considerado indevido por decisão administrativa final ou por decisão Judicial transitada em julgado.

Art. 66 - A restituição será feita a quem provar ter pago o valor respectivo.

SEÇÃO VIII
Das Obrigações de Terceiros



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 67- Não poderão ser lavrados, transcritos, registrados ou averbados, pelos Tabeliões, Escrivões e Oficiais de Registro de Imóveis, os fatos e termos de sua competência, sem prova do pagamento do imposto devido, ou de reconhecimento da imunidade, da não incidência e da isenção;

§ 1º - Tratando-se da transmissão de domínio útil, exigir-se-á, também, a prova de pagamento do laudêmio e da concessão da licença quando for o caso;

§ 2º - Os Tabeliões ou os Escrivões farão constar, nos atos e termos que lavrarem, a avaliação fiscal, o valor do imposto, a data de seu pagamento e o número atribuído a guia pela Secretaria Municipal da Fazenda ou, se for o caso, a identificação do documento comprobatório do reconhecimento da imunidade, não incidência e isenção tributária.

SEÇÃO VIII
Da Reclamação e do Recurso

Art. 68 - Dircordando da variação fiscal, o contribuinte poderá encaminhar, por escrito, no pra/o de 15 (quinze) dias reclamação ao Secretário Municipal de Administração e Planejamento que em despacho Fundamentado, poderá deferir ou não a pretensão.

Art. 69 - Não se conformando com a decisão do Secretário Municipal de Supervisão e Planejamento é facultado ao contribuinte encaminhar, mediante requerimento, recurso no prazo de 15 (quinze) dias da ciência da decisão recorrida ao Prefeito Municipal que poderá determinar diligência que entender necessária e decidirá em grau de última instância.

SEÇÃO IX
Da Arrecadação

Art. 70 - O imposto será pago:

I - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos que se formalizar por escritura pública, antes de sua lavratura;

II - na transmissão de bens imóveis ou na cessão de direitos reais a eles relativos, que se formalizar por escrito particular, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de sua assinatura deste e antes de sua transcrição no ofício competente;

III - na arrematação no prazo de 30 (trinta) dias contados da assinatura do auto e antes da expedição da respectiva carta;

IV - na adjudicação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da assinatura do auto ou, havendo licitação do trânsito em julgado da sentença de adjudicação e antes da expedição da respectiva carta;

V - na adjudicação compulsória, no prazo de 30(trinta) dias. contados da data em que transitar em julgamento a sentença de adjudicação e antes de sua transcrição no ofício competente,

VI - na extinção do usufruto, no pra/o de 30 (trinta) dias, contados do fato ou do ato jurídico determinante da extinção e;

a - antes da lavratura, se por escritura pública;

b - antes do cancelamento da averbação no ofício competente, nos demais casos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

VII - na dissolução da sociedade conjugal, relativamente ao valor que exceder á meação, no pra/o de 30 (trinta) dias contados da data em que transitar em Julgado a sentença homologatória do cálculo;

VIII - na remissão, no prazo de 30 (trinta), contados da data do depósito e antes da expedição da respectiva carta;

IX - no usufruto de imóvel concedido pelo Juiz da Execução, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da publicação da sentença e antes da expedição da carta de constituição;

X - nas cessões de direito hereditários:

a - antes de lavrada a escritura pública, se o contrato tiver por objeto bem imóvel certo e determinado;

b - no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data em que transitar em julgado a sentença homologatória do cálculo;

1 - nos casos em que somente com a partilha se puder constatar que a cessão implica a transmissão de imóvel;

2 - quando a cessão se formalizar nos autos do inventário, mediante termo de cessão ou desistência;

XI - nas transmissões de bens imóveis ou de direitos reais a eles relativos não referidos nos incisos anteriores, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ocorrência do fato gerador e antes do registro do ato no ofício competente.

Art. 71- Fica facultado o pagamento antecipado do imposto correspondente à extinção do usufruto, quando da alienação do imóvel com reserva daquele direito na pessoa do alienante, ou com a sua concomitante instituição em favor de terceiros.

Parágrafo único - O pagamento antecipado nos moldes deste artigo elide a exigibilidade do imposto quando da ocorrência do fato gerador da respectiva obrigação tributária.

Art. 72 - Fica Prorrogado para o primeiro dia útil subsequente, o término do prazo de pagamento do imposto que recair em dia que não ocorra expediente normal na Prefeitura Municipal e nos Bancos credenciados

**TITULO III
DAS TAXAS
CAPITULO I
Da Taxa de Expediente
SEÇÃO I
Da Incidência**

Art. 73 - A Taxa de Expediente é devida por quem se utilizar de serviços do Município que resulte na expedição de documento ou prática de ato de sua competência.

Art. 74 - A expedição de documento ou a prática de ato referido no artigo anterior será sempre resultante de pedido escrito.

Parágrafo único - A taxa será devida:

I - por requerimento, independentemente de expedição de documento ou prática de ato nele exigido;

II - tantas vezes quantas forem as providências que, idênticas ou semelhantes, sejam individualizáveis;

III - por inscrição em concurso;

IV - outras situações não especificadas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

SEÇÃO II
Da Base de Cálculo e Alíquotas

Art. 75 - A taxa, diferenciada em função da natureza do documento ou ato administrativo que lhe der origem, é calculada com base nas alíquotas fixas ou variáveis da tabela anexa.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

ART. 76 - Taxa de Expediente será lançada quando couber, simultaneamente com a arrecadação.

CAPITULO II
Da Taxa de Serviços Urbanos
SEÇÃO I
Da incidência

Art. 77 - A taxa de Serviços Urbanos é devida pelo contribuinte do Imposto sobre Propriedade Predial e territorial Urbana, cuja zona seja beneficiada, efetiva ou potencialmente, pelo serviço de:

- a - coleta de lixo;
- b - limpeza e conservação de logradouros.

SEÇÃO II
Da Base de cálculo

Art. 78 - A Taxa é fixa, diferenciada em função da natureza do serviço e calculada por alíquotas fixas tendo por base a Unidade Fiscal de Referência, na forma da Tabela anexa, relativamente a cada economia predial ou territorial.

SEÇÃO III
Do lançamento e Arrecadação

Art. 79 - O lançamento da Taxa de Serviços Urbanos será feito anualmente e sua arrecadação se processará juntamente com o Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana.

Parágrafo único - Nos casos em que o serviço seja instituído no decorrer do exercício, a taxa será cobrada e lançada a partir do mês seguinte ao do início da prestação dos serviços em conhecimento próprio ou cumulativamente com a do ano subsequente.

CAPITULO III
Da Taxa de Serviços Diversos

Art. 80 - A taxa de serviços diversos é devida pela prestação dos serviços de alinhamento, nivelamento, inclusive quanto as concessões, serão cobradas as taxas de acordo com a Tabela anexa a este código.

CAPITULO IV
Da Taxa de Licença de Localização, de Fiscalização de Estabelecimentos e de Atividades Ambulantes



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

SEÇÃO I
Da Incidência e Licenciamento

Art. 81 - A Taxa de Licença de Localização de Estabelecimento é devido pela pessoa física ou jurídica que, no Município, se instale para exercer atividade comercial, industrial ou de prestação de serviço de caráter permanente, eventual ou transitório.

Art. 82 - A Taxa de Fiscalização ou vistoria é devida pelas verificações do funcionamento regular, e pelas diligências efetuadas em estabelecimentos de qualquer natureza, visando o exame das condições iniciais da licença.

Art. 83 - Nenhum estabelecimento poderá se localizar, nem será permitido o exercício de atividades ambulantes, sem prévia licença do Município.

§ 1º - Entenda-se por atividade ambulante a exercida em tendas, trailers ou estantes, veículos automotores de tração animal ou manual, inclusive quando localizados em feiras;

§ 2º - A licença é comprovada pela posse do respectivo Alvará, o qual será:

I - colocado em lugar visível do estabelecimento, tenda, trailer ou estande;

II - conduzida pelo titular (beneficiário) da licença quando a atividade não for exercida em local fixo.

§ 3º - A licença abrangerá todas as atividades, desde que exercidas em um só local por um só meio e pela mesma pessoa física ou jurídica

§ 4º - Deverá ser requerida no prazo de 30 (trinta) dias a alteração de nome, firma, razão social, localização ou atividade.

§ 5º - A cessação da atividade será comunicada no prazo de 30 (trinta) dias para efeito de baixa.

§ 6º - A baixa ocorrerá de ofício, sempre que constatado o não cumprimento no disposto no parágrafo anterior.

SEÇÃO II
Da Base de cálculo e alíquota

Art. 84 - A Taxa, diferenciada em função da natureza da atividade, é calculada por alíquotas fixas, constantes na Tabela anexa, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência.

SEÇÃO III
Do Lançamento e arrecadação

Art. 85 - A taxa será lançada:

1º - em relação a Licença de Localização, simultaneamente com a arrecadação, seja ela decorrente de solicitação do contribuinte ou ex-offício;

2º - em relação à fiscalização ou vistoria, sempre que o órgão competente municipal proceder a verificação ou diligência quanto ao funcionamento, na forma do Artigo 82. realizando-se a arrecadação até 30 (trinta) dias após a notificação da prática do ato administrativo.

3º - em relação aos Ambulantes e atividades similares, simultaneamente com a arrecadação, no momento da concessão do Alvará, valendo o disposto no item anterior no caso de fiscalização ou vistoria das condições iniciais da licença.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

CAPITULO V
Da Taxa de Licença Para Execução de Obras
Incidência e licenciamento

Art. 86 - A Taxa de Licença para Execução de Obras é devida pelo contribuinte do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial, cujo imóvel receba a obra objeto do licenciamento.

Parágrafo único - A Taxa incide ainda, sobre:

- I - aprovação ou revalidação do projeto;
- II - aprovação de loteamento.

Art. 87 - Nenhuma obra de construção civil será iniciada sem projeto aprovado e prévia licença do Município, sob pena de embargo da obra.

Parágrafo único - A licença para execução de obra será comprovada mediante "Alvará".

SEÇÃO II
Da Base de cálculo e Alíquota

Art. 88 - A Taxa, diferenciada em função da natureza do ato administrativo, é calculada por alíquotas fixas constante na tabela anexa, tendo por base a Unidade Fiscal de Referência.

SEÇÃO III
Do Lançamento e Arrecadação

Art. 89 – A taxa será lançada simultaneamente com a arrecadação.

SEÇÃO IV
Da Arrecadação das Taxas, Quando Lançadas Isoladamente

Art. 90 - No ato da verificação do licenciamento ou da prestação do serviço quando:

- I - expediente;
- II - licença para localização e para execução de obras.

Art. 91 - Após a fiscalização regular, em relação a taxa de fiscalização.

Art. 92 - Juntamente com o Imposto sobre Propriedade Predial e Territorial, a de serviços urbanos.

CAPITULO VI
TAXA DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA
SEÇÃO I
INCIDÊNCIA

Art. 93 - A taxa de abastecimento de água tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos respectivos serviços prestados ou postos á disposição dos contribuintes.

Art. 94 - São contribuintes da taxa os proprietários cujos imóveis sejam beneficiados, efetiva ou potencialmente, pêlos serviços de abastecimento de água mantidos pelo Município.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

SEÇÃO II
Base de Cálculo e Alíquota

Art. 95 - A taxa é calculada com base no custo do serviço acrescido de 10% de expansão cobrado por m³.

SEÇÃO III
Lançamento e Arrecadação

Art. 96 - A taxa será lançada e arrecadada mensalmente.

CAPITULO VII
TAXA DE TELEFONE
Será regulamentada em Lei Ordinária
TITULO IV
CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA
CAPITULO ÚNICO
SEÇÃO I
Fato Gerador, Incidência e Cálculo

Art. 97 - A contribuição de Melhoria tem como fato gerador a execução de obra pública que beneficie, direta ou indiretamente imóvel de propriedade privada.

Art. 98 - A contribuição de melhoria será calculada em função do valor total ou parcial da despesa realizada.

Art. 99 - Será devida a contribuição de melhoria, no caso de execução pelo Município, das seguintes obras públicas;

- I** - abertura ou alargamento de rua, construção de parque, estrada, ponte;
- II** - nivelamento, retificação, pavimentação, impermeabilização de logradouros;
- III** - instalação de rede elétrica, de água e esgotos pluvial ou sanitário;
- IV** - proteção contra inundação, drenagem, retificação de curso de água e saneamento;
- V** - aterro, ajardinamento c obra urbanística em geral;
- VI** - condição ou ampliação de praças e obras de embelezamento paisagísticos em geral;
- VII** - outras obras similares, de interesse público.

Art. 100 - A contribuição de melhoria será determinada pelo rateio do custo da obra entre os imóveis situados na zona de influência, em função dos respectivos fatores individuais.

Art. 101 - Caberá ao setor municipal competente determinar, para cada obra, o valor a ser ressarcido através da contribuição de melhoria, observando o custo total ou parcial fixado de conformidade com o disposto no artigo seguinte.

Art. 102 - No custo das obras públicas, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriações, administração, execução e financiamento, inclusive prêmio de reembolso e outros de praxe com financiamentos ou empréstimos e será lançada em Unidades Fiscal de Referencia .

Parágrafo único - Serão incluídos nos orçamentos do curso das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis beneficiados.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

SEÇÃO II
Do Sujeito Passivo

Art. 103 - Considera-se sujeito passivo da obrigação tributária o proprietário do imóvel beneficiado ao tempo do lançamento do tributo, transmitindo-se a responsabilidade aos adquirentes e sucessores a qualquer título do domínio do imóvel.

§ 1º - No caso de enfiteuse, responde pela contribuição de melhoria o enfiteuta.

§ 2º - os bens indivisos serão considerados como pertencentes a um só proprietário, na forma da Lei Federal que dispõe sobre a contribuição de melhoria.

SEÇÃO III
Do programa de Execução de Obras

Art. 104 - As obras ou melhoramentos que justifiquem a cobrança da contribuição de melhoria, enquadrar-se-ão em 2 (dois) programas de realização:

ORDINÁRIO - quando referentes a obras preferenciais e de acordo com a escala de prioridades estabelecida pelo Município.

EXTRAORDINÁRIO - quando referente à obra de menor interesse geral, mas que tenha sido solicitada, pelo menos por 2/3 (dois terços) dos proprietários, compreendidos na zona de influência.

SEÇÃO I
Da Fixação da Zona de Influência e dos Coeficientes de Participação dos Imóveis

Art. 105 - A fixação da zona de influência das obras públicas e dos coeficientes de participação dos imóveis, nela situados, será precedida pelo órgão competente do Município em relação a cada uma delas e obedecerá aos seguintes critérios básicos;

I - a zona de influência poderá ser fixada em função do benefício direto, como testada do imóvel ou em função do benefício indireto, como localização do imóvel, área, destinação econômica e outros elementos a serem considerados isolados e conjuntamente.

II - a determinação da contribuição de melhoria referente a cada imóvel beneficiado far-se-á rateando, proporcionalmente, o custo parcial ou total das obras entre todos os imóveis incluídos nas respectivas zonas de influência;

III - para cada obra pública, seja urbana ou rural, será fixado o valor a ser ressarcido pela contribuição de melhoria, entre os proprietários beneficiados pelo melhoramento.

VI - a contribuição de melhoria, para cada imóvel, será igual ao produto da área ou testada, ou ambos simultaneamente, do terreno beneficiado, pela obra correspondente.

Art. 106 - É o Executivo autorizado a substituir a delimitação da área de influência (indireta) na forma estabelecida nesta Lei, se o Município assumir e suportar, diretamente, até 30% (trinta por cento) do custo da respectiva obra pública.

Parágrafo único - No caso do executivo optar pelo disposto no "caput" deste artigo ficam sujeitos os pagamentos da contribuição de melhoria, em percentual não inferior a 70% (setenta por cento) do custo total, somente os proprietários de imóvel lindeiros e fronteiros aos respectivos logradouros públicos e que sejam diretamente beneficiados pela obra.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

SEÇÃO V
Do Lançamento e da Arrecadação

Art. 107 - Para a cobrança da contribuição de melhoria, a administração, obrigatoriamente, publicará edital, na forma usual, contendo entre outros, os seguintes elementos:

- I - delimitação das áreas diretas e indiretamente beneficiadas e a relação dos imóveis nela compreendidos;
- II - memorial descritivo do projeto;
- III - orçamento total ou parcial do custo das obras;
- IV - determinação da parcela do custo das obras a ser ressarcido pela contribuição de melhoria com o correspondente plano de rateio entre os imóveis beneficiados.

Art. 108 - Executada a obra de melhoramento, na sua totalidade ou em parte suficiente para beneficiar determinados imóveis, de modo a justificar início da cobrança da contribuição de melhoria, proceder-se-á ao lançamento referente a esses imóveis, depois de publicado o respectivo demonstrativo de custos.

Art. 109 - O órgão encarregado do lançamento deverá escriturar, em registro próprio, o valor da contribuição de melhoria correspondente a cada imóvel, notificando o proprietário, diretamente ou por edital, do:

- I - valor da contribuição de melhoria lançada;
- II - prazo para o seu pagamento, suas prestações, vencimentos e acréscimos incidentes;
- III - prazo para impugnação;
- IV - Local de pagamento.

Parágrafo único - Dentro do prazo que lhe for concedido na notificação do Lançamento, que não será inferior a 30 (trinta) dias, o contribuinte poderá reclamar, ao Prefeito Municipal, contra:

- I - erro na localização e dimensões do imóvel;
- II - cálculos dos índices atribuídos;
- III - valor de contribuição de melhoria;
- IV - número de prestações.

Art. 110 - Os requerimentos de impugnação ou reclamação, como também quaisquer recursos administrativos, não suspendem o início ou prosseguimento das obras e nem terão efeito de obstacularizar a administração na prática dos atos necessários ao lançamento e cobrança da contribuição de melhoria.

Art. 111 - A contribuição de melhoria, será paga pelo contribuinte de forma que a sua pareci;) anual não exceda o estabelecido na legislação federal correspondente, vinculada ao valor fiscal do imóvel atualizado á época da cobrança.

Art. 112 - Caberá ao contribuinte o ônus da prova quando impugnar quaisquer dos elementos referentes ao memorial descritivo do projeto orçamento de custo da obra, total ou parcial, determinação da parcela do custo da obra a ser ressarcida pela contribuição de melhoria e delimitação do fator de absorção do benefício para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas.

Parágrafo único - A impugnação deverá ser dirigida ao Prefeito Municipal através de petição, que servirá para o início do processo administrativo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 113 - O Prefeito Municipal em cada edital a que se refere o artigo 105, fixará os prazos de lançamento, a forma de arrecadação e outros requisitos necessários a cobrança do tributo.

Art. 114 - Nos casos omissos do presente capítulo aplicar-se-á a Legislação Federal pertinente.

Art. 115 - A contribuição de melhoria após a realização da obra será arrecadada da seguinte maneira:

- I - de uma só vez quando a parcela individual for inferior a 40 (quarenta) vezes a Unidade Fiscal de Referência;
- II - quando superior ao valor estipulado no inciso I, em prestações mensais;
- III - o prazo para recolhimento parcelado da contribuição de melhoria não poderá ser superior a 02 (dois) anos.

**TITULO V
DA FISCALIZAÇÃO
CAPITULO I
DA COMPETÊNCIA**

Art. 116 - Compete à Fazenda Municipal o exercício da fiscalização tributária.

Art. 117 - A fiscalização tributária será efetuada:

- I - diretamente pelo agente fisco;
- II - indiretamente, através dos elementos constantes do Cadastro Fiscal ou de informações colhidas em fontes que não as do contribuinte.

Art. 118 - O Agente do Fisco, devidamente credenciado ao exercício regular de suas atividades terá acesso:

- I - ao interior dos estabelecimentos depósitos e quaisquer outras dependências;
- II - a salas de espetáculos, bilheterias e quaisquer outros recintos ou locais onde se

faça necessário sua presença.

§ 1º - Constituem elementos que, obrigatoriamente, devem ser exibidos, quando solicitados;

- I - livros e documentos de escrituração contábil legalmente exigidos;
- II - elementos fiscais, livros, registros e talonários, exigidos pelo Fisco Federal, Estadual e Municipal;
- III - título e outros documentos que comprovem a prioridade, o domínio útil ou posse do imóvel;
- VI - os comprovantes do direito de ingresso ou de participação em diversões públicas.

§ 2º - Na falta dos elementos descritos no parágrafo anterior, ou ainda, por vício ou fraude nele verificados, o Agente do Fisco poderá promover o arbitramento.

**CAPITULO II
Do Processo Fiscal**

Art. 119 - Processo Fiscal, para os efeitos deste Código, compreende o conjunto de atos e formalidades tendentes a uma decisão sobre:

- I - auto de infração;
- II - reclamação contra lançamentos;
- III - consulta



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

IV- pedido de restituição.

Art. 120 - As ações ou omissões contrárias à legislação tributária serão apuradas por autuação, com o fim de determinar o responsável pela infração verificado o dano causado ao Município e o respectivo valor, aplicando-se ao infrator a pena correspondente e procedendo-se, quando for o caso, o ressarcimento do referido dano.

Art. 121 - Considera-se iniciado o procedimento fiscal-administrativo para fim de excluir a espontaneidade da iniciativa do sujeito passivo:

I - com a lavratura do termo de Início da fiscalização ou intimação escrita para apresentar livros comerciais ou fiscais, e outros documentos de interesse para a Fazenda Municipal;

II - com a lavratura do termo de retenção de livros e outros documentos fiscais;

III - com a lavratura de auto de infração;

IV - com qualquer ato escrito do Agente do Fisco, que caracterize o início do procedimento para apuração de infração fiscal, de conhecimento prévio do contribuinte;

§ 1º - Iniciada a fiscalização do contribuinte, terão os agentes fazendários o prazo de 30 (trinta) dias para concluí-lo, salvo quando submetido a regime especial de fiscalização.

§ 2º - Havendo justo motivo, o prazo referido no parágrafo anterior poderá ser prorrogado pelo Prefeito.

Art. 122 - O auto de infração, lavrado com precisão e clareza, sem entrelinhas, emendas ou rasuras, deverá conter:

I - local, dia e hora de lavratura;

II - nome, estabelecimento e domicílio do autuado e das testemunhas se houver;

III - número de inscrição do situado no CGC e CPF quando for o caso;

IV - descrição do fato que constitui a infração e circunstâncias pertinentes;

V - citação expressa do dispositivo legal infringido inclusive do que fixa a respectiva sanção;

VI - cálculo dos tributos e multas;

VII - referência aos documentos que serviram de base à lavratura do auto;

VIII - intimação ao infrator para pagar os tributos e acréscimos ou apresentar defesa, com indicação expressa deste;

IX - enumeração de quaisquer outras ocorrências que possam esclarecer o processo.

§ 1º - As incorreções ou omissões verificadas no auto de infração não constituem motivo de nulidade do processo desde que do mesmo constem elementos suficientes para determinar a infração e o infrator.

§ 2º - Havendo reformulação ou alteração do, auto de infração será devolvido ao contribuinte autuado o prazo de defesa previsto nesta Lei,

§ 3º - O auto lavrado será assinado pelos autuantes e pelo autuado ou seu representante legal.

§ 4º - A assinatura do autuado deverá ser lançada simplesmente no auto ou sob protesto, e em nenhuma hipótese implicará em confissão da falta argüida, nem a sua recusa agravará a infração, devendo neste caso, ser registrado o fato.

Art. 123 - O auto de infração deverá ser lavrado por funcionários habilitados para esse fim, por fiscais ou por comissões especiais.

Parágrafo único - As comissões especiais de que trata este artigo serão designadas pelo Prefeito.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

TÍTULO VI
Da Intimação, Reclamação e Recursos

CAPÍTULO I

SEÇÃO

Da Intimação

Art. 124 - Os contribuintes serão intimados do lançamento do tributo e das infrações previstas em que tenham incorrido.

SEÇÃO II
Da Intimação de Lançamento do Tributo

Art. 125- O contribuinte será intimado do lançamento do tributo através;

I - da imprensa, escrita e falada, de maneira genérica e impessoal;

II - diretamente, por servidor municipal ou aviso postal;

III - por Edital.

Parágrafo único - No caso previsto no inciso II deste Artigo, será considerado efetiva a intimação quando entregue no endereço indicado pelo contribuinte.

SEÇÃO III
Da Intimação de Infração

Art. 126 - A intimação de infração será feita pelo Agente do Fisco através de:

I - Intimação Preliminar;

II - Auto de Infração;

III - Intimação do Auto de Infração.

Art. 127 - A Intimação Preliminar será expedida nos casos capitulados no inciso III e na letra "c" do inciso VI, do Artigo 127, para que, no prazo de 20 (vinte) dias o contribuinte regularize sua situação.

§ 1º - Não providenciado o contribuinte na regularização da situação, no prazo estabelecido na Intimação Preliminar, serão tomadas as medidas fiscais cabíveis.

§ 2º - Não caberá Intimação Preliminar nos casos de reincidência.

§ 3º - Considerar-se-á encerrado o processo fiscal quando o contribuinte pagar o tributo, não cabendo posterior reclamação ou recurso.

Art. 128 - O Auto de infração será lavrado pelo Agente do Fisco, quando o contribuinte incorrer nas infrações capituladas no Artigo 127 desta Lei.

CAPÍTULO II
Das Reclamações e Recursos Voluntários

Art. 129 - Ao contribuinte é facultado encaminhar:

I - reclamação ao titular do Órgão Fazendário dentro do prazo de:

a - 30 (trinta) dias, contados da data da intimação do lançamento, salvo nos casos previstos nas letras seguintes.

b - 20 (vinte) dias, contados da data da lavratura do Auto de Infração, ou da intimação preliminar;

c - 15 (quinze) dias, contados da data da ciência ou conhecimento da avaliação Fiscal, discordando desta nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" e Bens Imóveis;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

II - pedido de consideração à mesma autoridade, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de Intimação da decisão denegatória;

III - recurso ao Prefeito, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da Intimação da decisão denegatória.

§ 1º - O encaminhamento da reclamação deverá ser precedido do depósito equivalente a 50% (cinquenta por cento) do respectivo valor, salvo quando, de plano for constatada sua procedência e nos casos de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

§ 2º - O encaminhamento do pedido de reconsideração somente será apreciado quando for apresentado fato ou argumento novo capaz de modificar a decisão,

§ 3º - Na hipótese de incidência do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis, os prazos de que tratam os incisos II e III deste artigo são reduzidos a metade.

Art. 130 - A reclamação encaminhada fora dos prazos previstos no inciso I do artigo 125, quando deferida, não excluirá o contribuinte do pagamento dos acréscimos previstos nesta Lei. incidentes sobre o valor corrido, quando for o caso, a partir da data inicialmente prevista para o recolhimento do tributo.

TÍTULO VIII
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES
CAPÍTULO ÚNICO

Art. 131- O infrator a dispositivo desta Lei, fica sujeito, em cada caso, as penalidades abaixo graduadas:

I - igual a 50% (cinquenta por cento) do montante do tributo devido,correspondente ao exercício da constatação da infração, aplicada de plano, quando:

a – instruir, com incorreção, pedido de inscrição, solicitação de benefício fiscal ou guia de recolhimento do imposto, determinando redução ou supressão de tributos;

b - no promover inscrição ou exercer atividades sem prévia licença;

c - prestar a declaração prevista no artigo 32 fora do prazo e mediante intimação de infração;

d - não comunicar dentro dos prazos legais, qualquer alteração de construção licenciada ou alteração de atividade quando, da omissão resultar aumento do tributo;

II - igual a 100% (cem por cento) do tributo devido, quando praticar atos que evidenciem falsidade e manifesta intenção dolosa ou má fé, objetivando sonegação.

III - de 20 (vinte vezes a Unidade de Referência Municipal, quando:

a - não comunicar, dentro dos prazos legais a transferência da propriedade, alteração de firma, razão social ou localização de atividade;

b - deixar de conduzir ou de afixar o Alvará em lugar visível, nos termos desta Lei.

IV - de 40 (quarenta) vezes a Unidade de Referencia Municipal, quando;

A - embaraçar ou iludir, por qualquer forma, a ação do fiscal;

B - responsável por escrita fiscal ou contábil no exercício de suas atividades, praticar atos que visem diminuir o montante do tributo ou induzir o contribuinte à prática de infração.

V - de importância correspondente a Unidade de Referencia Municipal quando deixa de emitir a nota de serviço ou de escriturar o Registro Especial;

VI - de 20 (vinte) a 40 (quarenta) vezes a Unidade de Referência Municipal;

A - na falta de autenticação do comprovante do direito de ingresso.no caso de prestação de serviço de jogos e diversões públicas;

B - quando permitir, sem previa vistoria ou com prazo de validade vencido, a circulação de veículo de transporte coletivo ou o funcionamento de elevador ou escada-rolante.

C - quando infringir o dispositivo desta Lei, não cominados nesta capítulo.

VII - de 2 (duas) a 10 (dez) vezes a Unidade de Referencia Municipal na falsificação ou sempre que se verificar fraude, dolo ou má fé, no caso de prestação de serviços de .jogos e diversões públicas,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§ 1º - Quando o contribuinte estiver sujeito à exigência simultâneas e não excludentes a penalidades será aplicada pela infração de maior valor.

§ 2º - As penalidades previstas nos incisos VI e VI I deste artigo serão impostas nos graus mínimos, médio e máximo, conforme a gravidade da infração considerando-se de grau médio o valor que resultar da média aritmética dos graus máximo e mínimo.

Art. 132 - No calculo das penalidades as frações de R\$ 1,00 (um real) serão arredondadas para a unidade imediata.

Art. 133 - Na reincidência, as penalidades previstas serão aplicadas em dobro.

Parágrafo único- Constitui reincidência a repetição da mesma infração, pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 134 - Não se procederá contra o contribuinte que tenha pago tributo ou agido de acordo com a decisão administrativa decorrente de reclamação ou decisão judicial passado em julgado, mesmo que, posteriormente, venha a ser modificada a orientação.

Art. 135 - Quando o contribuinte procurar sanar a irregularidade, após o inicio do procedimento administrativo ou de medida fiscal, sem que disso tenha ciência, fica reduzida a penalidade para:

I - 10% (dez por cento) do valor da diferença apurada ou do tributo devido, nos casos previstos no inciso I do Artigo 127;

II - 10%(dez por cento) do valor da penalidade prevista na letra "a" do inciso III e na letra "a"inciso VI, do mesmo artigo.

Art. 136 - As autoridades da Administração Fiscal do Município poderão requisitar auxílio de força pública federal estadual ou municipal, quando vítimas de embaraço ou desacato no exercício das funções de seus agentes, ou quando indispensável à efetivação de medidas previstas na legislação tributária.

CAPTULO VIII
Da Arrecadação dos Tributos
Capítulo I

Art. 137- A arrecadação dos tributos será procedida:

I - à boca do cofre;

II - através de cobrança amigável; ou

III - mediante ação executiva.

Parágrafo único: A arrecadação dos tributos se efetivará através da Tesouraria do Município, ou de estabelecimento bancário.

Art. 138 - Os tributos lançados fora dos prazos normais, em virtude de inclusões ou alterações, serão arrecadados:

I - no que respeita ao imposto Sobre a propriedade predial e territorial Urbana e taxas correlatas quando houver em parcelas mensais e consecutivas, de igual valor, vencendo a primeira 30 (trinta) dias após a data da intimação;

II - no que respeita ao Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza;

A - quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa;

I - nos casos previstos no Artigo 35 de uma só vez, no ato da inscrição;

II - dentro de 30 (trinta) dias da intimação, para as parcelas vencidas;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

B - quando se tratar de atividade sujeita à incidência com base no preço do serviço, nos casos previstos no Artigo 36 dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

III - no que respeita ao Imposto Sobre Vendas a Varejo de Combustíveis Líquidos e Gasosos, dentro de 30 (trinta) dias da intimação para o período vencido;

IV - no que respeita à taxa de Licença para Localização, no ato do licenciamento.

Art. 139 - Os valores não recolhidos nos prazos assinalados nos Artigos anteriores, serão corrigidos monetariamente e acrescidos da multa e dos juros de mora por mês ou fração.

Parágrafo Único - No caso da ação executiva, a Comissão de cobrança será de 20% (vinte por cento).

Art. 140 - A correção monetária que trata o artigo anterior, será calculada na forma estabelecida no Artigo 158.

CAPITULO II
Da Dívida Ativa

Art. 141 - Constitui dívida ativa tributária proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrito na repartição administrativa competente, depois de esgotado o prazo fixado para pagamento pela lei ou por decisão final proferida em procedo regular.

Parágrafo único - A Dívida Ativa será apurada e inscrita na Fazenda Municipal.

Art. 142 - Encerrando o exercício financeiro a repartição competente providenciara, imediatamente, a inscrição dos débitos fiscais por contribuinte.

Parágrafo único - Independentemente porem, do término do exercício financeiro, os débitos fiscais não pagos em tempo hábil poderão ser inscritos no livro próprio ou outra modalidade adotada para a inscrição da Dívida Ativa,

Art. 143 - O Termo de inscrição da dívida ativa, autenticado pela autoridade competente, indicará obrigatoriamente:

I - o nome do devedor, c sendo o caso. o dos co-responsáveis, bem como.que possível o domicilio ou a residência de um ou de outros;

II - a quantia devida e a maneira de calcular os juros, e a multa de mora e acréscimos legais;

III - a origem e a natureza do credito, mencionados especificamente a disposição da Lei em que seja fundado;

IV- a data em que foi inscrita;

V - o número do processo administrativo ou do auto de infração de que se originar o crédito, sendo o caso.

Parágrafo único - A certidão contará, além dos requisitos deste Artigo, a indicação do livro e da folha ou ficha de inscrição e poderá ser extraída através de processamento eletrônico.

- *Art. 144 com redação dada pela Lei Municipal nº 526 de 30-12-03*

Art. 144- O parcelamento do crédito tributário será disciplinado em lei, sem prejuízo da incidência dos acréscimos legais.

Art. 145 - Serão cancelados, mediante despacho do Prefeito, os débitos fiscais:

I - legalmente prescrito;

II - de contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Parágrafo único - O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fiquem aprovados a morte do devedor e a inexistência de bens. ouvidos os órgãos Fazendários e Jurídicos da Prefeitura.

Art. 146 – Encaminhada a certidão da dívida ativa para cobrança executiva, cessará a competência do órgão fazendário para agir ou decidir quanto a ela. cumprindo-lhe entretanto, prestar as informações solicitadas pelo órgão encarregado de execução e pelas autoridades judiciárias.

CAPITULO III
Da Restituição

Art. 147 - O contribuinte lerá direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, nos casos previstos no Código Tributário Municipal, observadas as condições ali fixadas.

Art. 148 - A restituição total ou parcial de tributos abrangerá, também, na mesma proporção, os acréscimos que tiverem sido recolhidos, salvo os referentes a infrações de caráter formal não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 1º - As importâncias, objeto de restituição serão corrigidas monetariamente com base nos mesmos índices utilizados para os débitos fiscais e acrescidos de juros de 1%(um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º - A incidência da correção monetária e dos juros observará como termo inicial, para fins de cálculos, a data do efetivo pagamento.

Art. 149 - As restituições dependerão de requerimento da parte interessada, dirigido ao titular da Fazenda cabendo recursos para o Prefeito.

Parágrafo único - Para os efeitos no disposto neste artigo, serão anexados ao requerimento os comprovantes dos pagamentos efetuados, os quais poderão ser substituídos, em caso de extravio, por um dos seguintes documentos:

- I - certidão em que conste o fim a que se destina, passada à vista do documento existente nas repartições competentes;
- II - certidão lavrada por serventuário público, em cuja repartição estiver arquivado demento;
- III - cópia fotostática do respectivo documento devidamente autenticada.

Art. 150 - Atendendo á natureza e ao montante do tributo a ser restituído poderá o titular da Fazenda Municipal determinar que a restituição do valor se processe mediante a compensação com crédito do Município.

Art. 151- Quando a divida estiver sendo paga em prestações, o deferimento do pedido de restituição somente desobriga o contribuinte ao pagamento das parcelas vinculadas, a partir da data da decisão definitiva na esfera administrativa, sem prejuízo do disposto no artigo anterior.

TITULO IX
Das Isenções
CAPITULO I
Do Imposto Sobre Propriedade Predial e Territorial Urbana



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 152 - Desde que cumpridas as exigências da Legislação, fica isento do Imposto o bem imóvel:

I - pertencente a particular, quando cedido gratuitamente, em sua totalidade, para uso exclusivo da União, dos Estados e do Distrito Federal ou do Município, ou de suas autarquias;

II - pertencente ou cedido a sociedade ou instituição sem fins lucrativos que se destine a congregar classes patronais ou trabalhadoras, com a finalidade de realizar sua união, representação, defesa, elevação de seu nível cultural, físico ou recreativo;

III - pertencentes a sociedades civis sem fins lucrativos, destinados ao exercício da atividade cultural educacional, hospitalar, beneficente, religiosa, recreativa ou esportiva, desde que conste em seus estatutos que no caso de liquidação da sociedade o resultado reverta em favor de outro órgão social, público, comunitário ou congênere.

CAPITULO II
Do imposto sobre Serviço de Qualquer Natureza

Art. 153 - São isentos do pagamento do Imposto sobre Serviço de qualquer natureza.

I - entidade cultural, beneficente, hospitalar, recreativa e religiosa legalmente organizada, sem fins lucrativos;

II - entidade hospitalar, não enquadrada no inciso I. e a educacional não imune, quando colocam à disposição do Município- respectivamente;

a - 10% (dez por cento) de seus leitos para assistência gratuita a pessoas reconhecidamente pobres.

b - 5% (cinco por cento) de suas matriculas, para concessão de bolsas a estudantes pobres;

III - a pessoas portadoras de defeito físico que importe em redução de capacidade de trabalho, sem emprego e reconhecidamente pobre.

CAPITULO III
Do Imposto de Transmissão "inter-vivos" de Bens Imóveis.

Art. 154 - É isento de pagamento de Imposto a primeira aquisição:

I - de terreno, situado em zona urbana ou rural, quando este se destinar à construção da casa própria e cuja avaliação fiscal não ultrapasse a 100 unidade Fiscal de Referência;

II - da casa própria, situada em zona urbana ou rural, cuja avaliação fiscal não seja superior a 1000 Unidade Fiscal de Referência;

§ 1º - Para efeitos do disposto nos incisos I e II deste artigo, considera-se:

a - a primeira aquisição a realizada por pessoa que comprove não ser ela própria, ou o seu cônjuge proprietário de terreno ou outro imóvel edificada no Município, no momento da transmissão ou cessão;

b - casa própria: o imóvel que se destinar a residência do adquirente, com ânimo definitivo;

§ 2º - O imposto dispensado nos termos do inciso I deste artigo tornar-se-á devido na data da aquisição do imóvel, devidamente corrigido para efeitos de pagamento, se o beneficiário não apresentar à Fiscalização no prazo de 12 meses, contados da data da escritura, prova de licenciamento para construir, fornecida pela Prefeitura Municipal ou, se antes de esgotado o referido prazo, der ao imóvel destinação diversa.

§ 3º - Para fins do disposto nos incisos I e II deste artigo, a avaliação fiscal será convertida em Unidade Fiscal de Referência na data da avaliação fiscal do Imóvel.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

§ 4º - As isenções de que traíam os incisos I e II deste artigo não abrangem as aquisições de imóveis destinados a recreação, ao lazer ou veraneio.

Art. 155 - As situações de imunidade, não incidência e isenção tributárias ficam condicionadas ao seu reconhecimento pelo Executivo Municipal.

Art. 156 - O reconhecimento das situações de imunidade, não incidência e de isenção não gera direito adquirido, tornando-se devido o imposto respectivo, corrigido monetariamente, desde a data da transmissão, se apurada que o beneficiado prestou falsa ou, quando for o caso, deixou de utilizar para fins que lhe asseguram o benefício.

CAPITULO IV
Das Disposições sobre as Isenções

Art. 157 - O benefício da isenção do pagamento do imposto deverá ser requerido, nos termos desta Lei com vigência:

I - no que respeita o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana a partir:

A - do exercício seguinte, quando solicitada até 30 de novembro;

B - da data da inclusão, quando solicitada dentro de 30 (trinta) dias seguintes à concessão da Carta de Habite-se;

II - no que respeita ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza:

A - a partir do mês seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a incidência com base no preço do serviço;

B - a partir do semestre seguinte ao da solicitação, quando se tratar de atividade sujeita a alíquota fixa;

C - a partir da inclusão, em ambos os casos, quando solicitado dentro dos 30 trinta dias seguintes,

III - no que respeita ao Imposto de Transmissão "Inter-Vivos" de Bens Imóveis, juntamente com o pedido de avaliação.

Art. 158 - O contribuinte que gozar do benefício da isenção fica obrigado a provar, por documento hábil até o dia 30 (trinta) de novembro dos anos terminados em zero e cinco, que continua preenchendo as condições que lhe asseguravam o direito, sob pena de cancelamento a partir do exercício seguinte.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica ao Imposto de Transmissão "inter- vivos" de Bens Imóveis,

Art. 159 - O promitente comprador goza, também do benefício de isenção, desde que o contrato de compra e venda esteja devidamente inscrito no Registro de imóveis e seja averbado a margem da ficha cadastral.

Art. 160 - Serão excluídos do benefício da isenção fiscal:

I - até o exercício em que tenha regularizado sua situação, o contribuinte que se encontre, por qualquer forma, em infração a dispositivos legais ou em débito perante a Fazenda Municipal.

II - a área de imóvel ou o imóvel cuja utilização não atenda As disposições fixadas para o gozo do benefício.

TITULO X
Disposições Gerais



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

Art. 161 - O valor devido dos tributos será o do lançamento quando pago de uma só vez no mês de competência.

Parágrafo único - O mês de competência para efeito deste artigo é o mês estabelecido para pagamento do tributo pelo valor do lançamento em cota única.

Art. 162 - Os débitos de natureza tributária, vencidos e exigíveis, inscritos ou não em Dívida Ativa serão cobrados com acréscimo equivalente a variação de URM (Unidade de Referência Municipal) pró-raia dia, calculada a partir do dia anterior ao do efetivo pagamento, sem prejuízo da multa e juros previstos.

§ 1º - No caso de tributos cujo pagamento a lei autoriza seja parcelado, o valor devido será lançado para o mês de competência, estabelecido para pagamento em uma só vez ou da primeira parcela

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, as demais parcelas sofrerão acréscimos na forma do "caput" deste artigo.

§ 3º - Estabelecendo a União Índice de atualização monetária dos débitos fiscais e tributários, tal índice será adotado no Município a partir da publicação da Lei que o instruir.

Art. 163 - O pagamento dos tributos após o prazo fixado em Lei ou na forma da Lei, determina a incidência de multa de 10% (dez por cento), além da correção monetária e juros de mora de 12% (doze por cento) ao ano, contados por mês ou fração sobre a importância devida, até seu pagamento.

Art. 164 - Os prazos fixados neste Código serão contínuos e fatais, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único - Os prazos só se iniciam e vencem em dia útil e de expediente normal da repartição em que tenha curso o processo ou deva ser praticado o ato.

Art. 165 - A Unidade Fiscal de Referência para os fins e efeitos do disposto neste Código é a fixada a partir de 01 de Janeiro de 1996.

Art. 166 - O Prefeito Municipal regulamentará por decreto a aplicação deste Código no que couber e se necessário.

Art. 167 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e seus efeitos a partir de 01 de janeiro de 1996.

Art. 168 - Revogam-se as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE BARRA FUNDA, AOS 28 DIAS DO MÊS DE
DEZEMBRO DE 1995.

REINALDO ANTÔNIO NICOLA
PREFEITO MUNICIPAL

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
CLEOMAR ALCINDO SIGNORI
Secretário de Administração



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

**DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇO DE QUALQUER NATUREZA
NÚMERO DE UNIDADE FISCAL DE REFERÊNCIA -UFIR**

TRABALHO PESSOAL

A - Profissionais

- 1 - Profissionais liberais com curso superior e os legalmente equiparados120
2 - Outros serviços profissionais.....50

B - Diversos

- 1 - agenciamento, corretagem, representação, comissão e qualquer outro tipo de intermediação..... 80
2 - outros serviços não especificados.....50

II - SOCIEDADE CIVIS

- Por profissional habilitado, sócio empregado ou não.....50

III - SERVIÇOS DE TAXIS

- Por veículo.....50

IV - RECEITA BRUTA

ALÍQUOTA PERCENTUAL SOBRE UFIR

- a) Serviço de diversões públicas20%
b) Serviço de execução de obras civis ou hidráulicas.....2%
c) Agenciamento, corretagem, comissões, representação e qualquer outro tipo de intermediação.....3%
d) Qualquer tipo de prestação de serviço não previsto nos números anteriores desta letra e constantes da letra "a" quando prestado por empresa ou sociedade:2%

DA TAXA DE EXPEDIENTE

NÚMERO DE UFIR

01- Atestado, declaração, por unidade:	04 Ufir
02 - Autorização de plantas ou documentos unidade ou folha:	04 Ufir
03 – Certidão, por unidade ou folha:	04 Ufir
04 – Expedição de alvará, carta de habite-se ou certificado, por unidade:	05 Ufir
05 – Expedição 2ª via alvará, título de propriedade, ou certificado, por unidade:	05 Ufir
06 – Inscrições, exceto as no cadastro fiscal, por unidade:	04 Ufir
07 – Recurso ao Prefeito:	06 Ufir
08 – Protocolização de requerimento, por unidade:	02 Ufir
09 – Fotocópias de plantas, além do custo reprodução por folha:	02 Ufir
10 – Inscrição em Concurso:	07 Ufir
11 – Buscas de qualquer natureza, por ano:	05 Ufir
12 – Baixa de qualquer natureza:	03 Ufir
13 – Concessões, autorizações e permissões de qualquer natureza:	03 Ufir
14 – Títulos de propriedade (escritura):	04 Ufir
15 – Aprovação de arruamentos, loteamento, (total/parcial) em terrenos particulares – cada decreto de aprovação:	15 Ufir
16 – Cópia xerográfica por folha de documento público municipal:	01 Ufir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

III – DA TAXA DE SERVIÇOS URBANOS

1 – Abrangendo apenas os imóveis localizados em logradouros efetivamente atendidos pelo serviço de recolhimento de lixo.

DESTINAÇÃO DO IMÓVEL – FAIXAS DE ÁREAS (em m2) – VALORES EM UFIRS

A – IMÓVEIS NÃO EDIFICADOS

Até 300:	5 Ufir
De 300 a 600:	6 Ufir
De 601 a 1000:	6 Ufir
De 1001 a 2000:	8 Ufir
De 2001 a 3000:	8 Ufir
Acima de 3000:	8 Ufir

B – IMÓVEIS EDIFICADOS RESIDENCIAIS:

Até 50:	3 Ufir
De 51 a 100:	4 Ufir
De 101 a 150:	5 Ufir
De 151 a 200:	6 Ufir
De 201 a 400:	8 Ufir
De 401 a 1000:	8 Ufir
Acima de 1000:	10 Ufir

C – IMÓVEIS EDIFICADOS – NÃO RESIDENCIAIS:

Até 50:	10 Ufir
De 51 a 100:	10 Ufir
De 101 a 150:	12 Ufir
De 151 a 200:	15 Ufir
De 201 a 400:	16 Ufir
De 401 a 1000:	17 Ufir
Acima de 1000:	20 Ufir

II – ABRANGENDO TODOS OS IMÓVEIS LOCALIZADOS NA ZONA URBANA, QUANTO A LIMPEZA E CONSERVAÇÃO DE LOGRADOUROS:

A – Nos logradouros pavimentados:

	Número de Ufirs:
1 – Imóvel edificado em terreno de 20 m de testada:	10 Ufir
2 – Imóvel edificado em terreno acima de 20 m até 50 m de testada:	10 Ufir
3 – Imóvel edificado em terreno acima de 50 m de testada por metro excedente:	10 Ufir
4 – Imóvel não edificado em terreno até 20 m de testada:	15 Ufir
5 – Imóvel não edificado em terreno acima de 20 m até 50 m de testada:	15 Ufir
6 – Imóvel não edificado em terreno acima de 50 m de testada por/m excedente:	15 Ufir

B – Nos logradouros sem pavimentação:

1 - Imóvel edificado em terreno de 20 m de testada:	10 Ufir
2 – Imóvel edificado em terreno acima de 20 m até 50 m de testada:	10 Ufir
3 – Imóvel edificado em terreno acima de 50 m de testada por metro excedente:	10 Ufir
4 – Imóvel não edificado em terreno até 20 m de testada:	10 Ufir
5 – Imóvel não edificado em terreno acima de 20 m até 50 m de testada:	10 Ufir



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

**DA TAXA DE LICENÇA DE LOCALIZAÇÃO DE FISCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E DE
AMBULANTES**

Da licença de localização:

Número de Ufir:

I – De estabelecimento com localização fixa de qualquer natureza:

A – Prestadora de Serviço:

1. pessoa física:

30 Ufir

B – Comércio e prestação de serviço (pessoa jurídica):

1. Até 2 empregados:

40 Ufir

2. De 3 a 10 empregados:

80 Ufir

3. De 11 a 20 empregados:

150 Ufir

4. De 21 a 50 empregados:

250 Ufir

5. Acima de 50 empregados:

400 Ufir

C – Indústria:

1. até 4 empregados:

80 Ufir

2. de 5 a 10 empregados:

120 Ufir

3. de 11 a 20 empregados:

180 Ufir

4. de 21 a 40 empregados:

250 Ufir

5. de 41 a 100 empregados:

400 Ufir

6. de 101 a 200 empregados:

800 Ufir

7. acima de 200 empregados:

1000 Ufir

III – De Ambulante – Licença de Ambulante

I. Em caráter permanente por mês:

a. sem veículo:

100 Ufir

b. com veículo motorizado:

200 Ufir

c. em tendas, estandes, similares, inclusive em feiras anexo ou não a veículo:

50 Ufir

- *Caput com redação dada pela Lei Municipal nº 526 de 30-12-03*

2. Em caráter eventual ou transitório:

08 Urm/dia

3. jogos e diversões públicas exercidas em tendas, estandes, palanques ou similares cm caráter permanente ou não, por mês ou fração, e por tenda, estande, palanque ou similar: **50%**

DA TAXA DE LICENÇA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS

I. EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

1.1. CONSTRUÇÕES:

a. Edificações ou ampliações de até 2 pavimentos, em alvenaria, por metro quadrado de área construída:

zona urbana

0,4 UFIR

zona rural

0,2 UFIR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

b. Edificações ou ampliação com mais de 2 pavimentos, em alvenaria, por metro quadrado de área construída na:

zona urbana 0,4 UFIR
zona rural 0,2 UFIR

c. Edificações ou ampliações mistas ou em madeira, por metro quadrado de áreas construídas na:

zona urbana: 0,2 UFIR
zona rural: 0,15 UFIR

d. Barracões e galpões, por metro quadrado de área construída:

zona urbana: 0,1 UFIR

e. Reconstruções, reformas, reparos, e demolições, por metro quadrado na:

zona urbana: 0,1 UFIR

f. Concessões de "Habite-se" para residência em alvenaria na zona:

zona urbana: 10 UFIR
zona rural: 06 UFIR

g. concessões de "habite-se" para residências mistas ou em madeira na:

zona urbana: 06 UFIR
zona rural: 03 UFIR

h. concessão de "habite-se" para móveis, com outras finalidades na:

zona urbana: 20 UFIR
zona rural: 12 UFIR

i. Obras pequenas ou acréscimo de área, de difícil mediação na:

zona urbana: 05 UFIR
zona rural: 02 UFIR

1.2 - Arruamentos:

a. com área de 20.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos: 50 UFIR

b. com área superior a 20.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos: 60 UFIR

1.3 - Loteamento:

a. com área de até 10.000m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos, e as que sejam doadas ao Município: 20 UFIR

b. com área superior a 10.000 m², excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que sejam doadas ao município: 30 UFIR

1.4. Quaisquer outras obras não especificadas.

a. Por m² ou por metros linear 0,5 UFIR

TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS

I - Taxa de Alinhamento e Nivelamento.

a. alinhamentos por metros linear: 0,2 UFIR
b. nivelamento por metro linear: 0.4 UFIR



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

ANEXO I

LISTA DE SERVIÇOS

1 - Serviços de informática e congêneres.

- 1.01 - Análise e desenvolvimento de sistemas.
- 1.02 - Programação.
- 1.03 - Processamento de dados e congêneres.
- 1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos.
- 1.05 - Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.
- 1.06 - Assessoria e consultoria em informática.
- 1.07 - Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.
- 1.08 - Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.

2 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

- 2.01 - Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.

3 - Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.

- 3.01 - Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.
- 3.02 - Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.
- 3.03 - Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.
- 3.04 - Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.

4 - Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.

- 4.01 - Medicina e biomedicina.
- 4.02 - Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.
- 4.03 - Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.
- 4.04 - Instrumentação cirúrgica.
- 4.05 - Acupuntura.
- 4.06 - Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.
- 4.07 - Serviços farmacêuticos.
- 4.08 - Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.
- 4.09 - Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.
- 4.10 - Nutrição.
- 4.11 - Obstetrícia.
- 4.12 - Odontologia.
- 4.13 - Ortóptica.
- 4.14 - Próteses sob encomenda.
- 4.15 - Psicanálise.
- 4.16 - Psicologia.
- 4.17 - Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.
- 4.18 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.
- 4.19 - Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.
- 4.20 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.
- 4.21 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

4.22 - Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.

4.23 - Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.

5 - Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.

5.01 - Medicina veterinária e zootecnia.

5.02 - Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.

5.03 - Laboratórios de análise na área veterinária.

5.04 - Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.

5.05 - Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.

5.06 - Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.

5.07 - Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.

5.08 - Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.

5.09 - Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.

6 - Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.

6.01 - Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.

6.02 - Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.

6.03 - Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.

6.04 - Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.

6.05 - Centros de emagrecimento, spa e congêneres.

7 - Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.

7.01 - Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.

7.02 - Execução, por administração, empreitada ou sub-empreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.03 - Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.

7.04 - Demolição.

7.05 - Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).

7.06 - Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.

7.07 - Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.

7.08 - Calafetação.

7.09 - Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.

7.10 - Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.

7.11 - Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.

7.12 - Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

- 7.13 - Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.
- 7.14 - Florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação e congêneres.
- 7.15 - Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.
- 7.16 - Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.
- 7.17 - Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.
- 7.18 - Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.
- 7.19 - Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem, testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.
- 7.20 - Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.

8 - Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, nutrição, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.

- 8.01 - Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.
- 8.02 - Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.

9 - Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.

- 9.01 - Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart-hotéis, hotéis residência, residence-service, suíte service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).
- 9.02 - Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.
- 9.03 - Guias de turismo.

10 - Serviços de intermediação e congêneres.

- 10.01 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.
- 10.02 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.
- 10.03 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.
- 10.04 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).
- 10.05 - Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.
- 10.06 - Agenciamento marítimo.
- 10.07 - Agenciamento de notícias.
- 10.08 - Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.
- 10.09 - Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.
- 10.10 - Distribuição de bens de terceiros.

11 - Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.

- 11.01 - Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.
- 11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens e pessoas.
- 11.03 - Escolta, inclusive de veículos e cargas.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

11.04 - Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.

12 - Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.

12.01 - Espetáculos teatrais.

12.02 - Exibições cinematográficas.

12.03 - Espetáculos circenses.

12.04 - Programas de auditório.

12.05 - Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.

12.06 - Boates, taxi-dancing e congêneres.

12.07 - Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.08 - Feiras, exposições, congressos e congêneres.

12.09 - Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.

12.10 - Corridas e competições de animais.

12.11 - Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.

12.12 - Execução de música.

12.13 - Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.

12.14 - Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.

12.15 - Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.

12.16 - Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, **shows**, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.

12.17 - Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.

13 - Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.

13.01 - Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.

13.02 - Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.

13.03 - Reprografia, microfilmagem e digitalização.

13.04 - Composição gráfica, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia, fotolitografia.

14 - Serviços relativos a bens de terceiros.

14.01 - Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.02 - Assistência técnica.

14.03 - Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).

14.04 - Recauchutagem ou regeneração de pneus.

14.05 - Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, polimento, plastificação e congêneres, de objetos quaisquer.

14.06 - Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.

14.07 - Colocação de molduras e congêneres.

14.08 - Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.

14.09 - Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.

14.10 - Tinturaria e lavanderia.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

14.11 - Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.

14.12 - Funilaria e lanternagem.

14.13 - Carpintaria e serralheria.

15 - Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.

15.01 - Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.

15.02 - Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.

15.03 - Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.

15.04 - Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.

15.05 - Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.

15.06 - Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.

15.07 - Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas sem geral, por qualquer meio ou processo.

15.08 - Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; missão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.

15.09 - Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).

15.10 - Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.

15.11 - Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.

15.12 - Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.

15.13 - Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.

15.14 - Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.

15.15 - Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

15.16 - Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.

15.17 - Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.

15.18 - Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.

16 - Serviços de transporte de natureza municipal.

16.01 - Serviços de transporte de natureza municipal.

17 - Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.

17.01 - Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.

17.02 - Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.

17.03 - Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou administrativa.

17.04 - Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.

17.05 - Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.

17.06 - Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.

17.07 - Franquia (franchising).

17.08 - Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.

17.09 - Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.

17.10 - Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).

17.11 - Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.

17.12 - Leilão e congêneres.

17.13 - Advocacia.

17.14 - Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.

17.15 - Auditoria.

17.16 - Análise de Organização e Métodos.

17.17 - Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.

17.18 - Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.

17.19 - Consultoria e assessoria econômica ou financeira.

17.20 - Estatística.

17.21 - Cobrança em geral.

17.22 - Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).

17.23 - Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.

18 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

18.01 - Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.

19 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

19.01 - Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.

20 - Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.

20.01 - Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.

20.02 - Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.

20.03 - Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.

21 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

21.01 - Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.

22 - Serviços de exploração de rodovia.

22.01 - Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.

23 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

23.01 - Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.

24 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

24.01 - Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.

25 - Serviços funerários.

25.01 - Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembarço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.

25.02 - Cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.03 - Planos ou convênio funerários.

25.04 - Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.

26 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

26.01 - Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; **courrier** e congêneres.

27 - Serviços de assistência social.

27.01 - Serviços de assistência social.

]

28 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

28.01 - Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.

29 - Serviços de biblioteconomia.

29.01 - Serviços de biblioteconomia.

30 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

30.01 - Serviços de biologia, biotecnologia e química.

31 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

31.01 - Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.

32 - Serviços de desenhos técnicos.

32.01 - Serviços de desenhos técnicos.

33 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

33.01 - Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.

34 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

34.01 - Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.

35 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

35.01 - Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.

36 - Serviços de meteorologia.

36.01 - Serviços de meteorologia.

37 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

37.01 - Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.

38 - Serviços de museologia.

38.01 - Serviços de museologia.

39 - Serviços de ourivesaria e lapidação.

39.01 - Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).

40 - Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.

40.01 - Obras de arte sob encomenda.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE BARRA FUNDA

ANEXO II

SOBRE A RECEITA BRUTA

	Alíquota percentual sobre:
a) Serviços de diversões públicas	5%
b) Serviços de execução de obras civis ou hidráulicas	2,5%
c) Agenciamento, corretagem, comissões, representações e qualquer outro tipo de intermediação.	3%
d) Pedágio	5%
e) Transporte coletivo sobre 60% do valor total	2%
f) Serviços de terraplenagem sobre 80% do valor total	3%
g) Bancos e similares	5%
h) Qualquer tipo de prestação de serviços não prevista nas letras anteriores e nesta.	2%